



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600262-72.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral

Procedência: 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS

Recorrente: MARTA CARVALHO FIAMENGHI

Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ART. 60, § 8, RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. DOCUMENTOS EM EMBARGOS. DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL DE SIMPLES ENTENDIMENTO. DILIGÊNCIAS SANADAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei no 9.096/95 e da Resolução TSE no 23.607/2019, da candidata a vereadora em Bom Jesus/RS, MARTA CARVALHO FIAMENGHI, em face da sentença proferida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão de medidas utilizadas nos materiais gráficos, que não cumprem o requisito do art. 60, §8º da Resolução 23.607/19. (ID 45844426)

Irresignada, a *Recorrente* alega, em síntese, que houve demora por parte da gráfica para prestar esclarecimentos, de modo que somente foi possível juntar determinado comprovante em momento de Embargos Declaratórios. Aduz, ainda, que é irrazoável a determinação do recolhimento ao erário, pois foram apresentadas as dimensões do produto em nota fiscal substituta. Nesse contexto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de aprovar as contas sem ressalvas e afastar a necessidade de recolhimento dos valores. (ID 45844436)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45847179)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação das contas com ressalvas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por omissão na apresentação de documento fiscal da informação das medidas, quesito solicitado pelo art. 60, §8 e que refere-se a uma irregularidade de R\$300,00, referentes às bandeiras.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que identificou que todos os comprovantes da prestação não estavam em acordo com a lei, somando 100% de irregularidade. (ID 45844408)

Posteriormente, a parte juntou novos documentos, os quais foram considerados para fins de decisão pelo juízo a quo.

Após a decisão, foram opostos embargos de declaração, com intuito de juntar novos documentos (ID 45844430). Contudo, tais embargos servem para sanar obscuridade, contradição ou omissão, fatores que não foram identificados na sentença a quo, por isso restou negado o pedido (ID 45844432). Sob essa ótica, já incidiu a preclusão sobre a oportunidade de se manifestar, pois, foi intimada anteriormente para apresentar esclarecimentos, sendo intempestiva a juntada de novos documentos contábeis.

Contudo, está presente uma exceção à preclusão da juntada de novos documentos, conforme a jurisprudência deste eg. Tribunal. Nesse viés, caso o documento não pudesse ser juntado anteriormente, bem como seja de simples entendimento, que não demande análise técnica-contábil, esse poderá ser considerado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na prestação de contas.

No caso concreto, é possível considerar que a nota fiscal com as medidas é de simples entendimento e que sana as diligências solicitadas anteriormente.

Assim, deve prosperar a irresignação, alterando-se a sentença pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a **aprovação das contas**.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD